



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031956 - RS (2022/0317423-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO NETO HOFMEISTER
AGRAVADO : DELI DE FATIMA GOMES ESCOBAR
AGRAVADO : ELDENI VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : FABIANA BARNARD
AGRAVADO : FERNANDA BARNARD TERRA
AGRAVADO : GIOVANNINA STODUTO OLIVEIRA
AGRAVADO : WALTER JOSE DE MELLO BECKER
AGRAVADO : CARLOS BAVARESCO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - RS060014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/07/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 27/7/2021, fora, portanto, do prazo legal.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

4. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2031956 - RS (2022/0317423-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO NETO HOFMEISTER
AGRAVADO : DELI DE FATIMA GOMES ESCOBAR
AGRAVADO : ELDENI VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : FABIANA BARNARD
AGRAVADO : FERNANDA BARNARD TERRA
AGRAVADO : GIOVANNINA STODUTO OLIVEIRA
AGRAVADO : WALTER JOSE DE MELLO BECKER
AGRAVADO : CARLOS BAVARESCO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - RS060014

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/07/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 27/7/2021, fora, portanto, do prazo legal.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

4. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 910-936).

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante por reputá-lo intempestivo (fls. 1.209-1.210).

Aduz o agravante que o recurso é tempestivo, visto que "de acordo com a certidão de e-STJ Fl. 990, o v. acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 02/07/21 e publicado em 05/07/21. Assim, o prazo de 12 dias úteis começou a fluir em 06/07/21, mas ficou suspenso no período entre 12/7/21 à 8/8/21." (fl. 1.214).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se, no presente agravo interno, a tempestividade do recurso especial.

Conforme decidido monocraticamente pela Presidência do STJ, a quem cabe a análise da admissibilidade dos recursos, nos termos do art. 21 do RISTJ, o recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Mediante análise do recurso de KIRTON BANK S. A. - BANCO MULTIPLO, a Presidência verificou que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 05/07/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 27/7/2021, fora, portanto, do prazo legal.

Alega o agravante a tempestividade do recurso, visto que o prazo teria ficado suspenso no período de 12/07/21 à 08/08/21.

Contudo, verifica-se que o recorrente não comprovou a alegada suspensão no ato da interposição do recurso especial.

Conforme o § 6º do art. 1.003 do CPC, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que não ocorreu.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior foi firmada no sentido de que "a comprovação da suspensão do expediente, no Tribunal local, deve ser feita oportunamente e mediante documento dotado de fé pública, consistente na juntada de cópia de lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, ou por meio de certidão, sendo insuficiente a remissão a links de páginas do site do Tribunal de origem na internet ou mesmo a juntada extemporânea de comprovante de suspensão de prazo, tal como ocorreu no caso" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.893.371/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 11/11/2021).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 estabelece que o recorrente provará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação, no ato de interposição do recurso, de cópia do calendário oficial obtido na página eletrônica do tribunal de origem, em que detalhados todos os feriados locais observados pelo Poder Judiciário estadual, é considerada idônea à comprovação exigida pelo § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS n. 36.114/AM (EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023).

3. Essa linha de orientação, no entanto, é inaplicável ao caso em julgamento, porque a parte insurgente, no ato de interposição do recurso especial, não trouxe aos autos o calendário judicial do Tribunal de origem para fins de comprovação da tempestividade recursal.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que "o dia do servidor público (28 de outubro), a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi não são feriados nacionais, em razão de não haver previsão em lei federal, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido" (AgInt no AREsp 1.937.634/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021,

DJe 25/11/2021).

5. Ademais, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgInt no AREsp n. 1.548.931/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020).

6. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.254.253/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023.)

Assim, não merece reparos a decisão que não conheceu do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.031.956 / RS

Número Registro: 2022/0317423-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00059314220218217000 0005931422021821700000069245120228217000 00069245120228217000
00311029820218217000 00427905720218217000 00622226220218217000 00622234720218217000
02897195920148210001 2897195920148210001 311029820218217000 427905720218217000
59314220218217000 5931422021821700000069245120228217000 622226220218217000 622234720218217000
69245120228217000 70084923788 70085175495 70085292373 70085486694 70085486702 70085574358

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

OUTRO NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

RECORRIDO : CARLOS FREDERICO NETO HOFMEISTER

RECORRIDO : DELI DE FATIMA GOMES ESCOBAR

RECORRIDO : ELDENI VIEIRA DE AGUIAR

RECORRIDO : FABIANA BARNARD

RECORRIDO : FERNANDA BARNARD TERRA

RECORRIDO : GIOVANNINA STODUTO OLIVEIRA

RECORRIDO : WALTER JOSE DE MELLO BECKER

RECORRIDO : CARLOS BAVARESCO

ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - RS060014

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO :
NOME : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO NETO HOFMEISTER
AGRAVADO : DELI DE FATIMA GOMES ESCOBAR
AGRAVADO : ELDENI VIEIRA DE AGUIAR
AGRAVADO : FABIANA BARNARD
AGRAVADO : FERNANDA BARNARD TERRA
AGRAVADO : GIOVANNINA STODUTO OLIVEIRA
AGRAVADO : WALTER JOSE DE MELLO BECKER
AGRAVADO : CARLOS BAVARESCO
ADVOGADO : ANTONIO CAMARGO JUNIOR - RS060014

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023